TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02312/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Altemiles Martins de Souza

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Insubsistência de irregularidades – Equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00043/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO/PB,* relativas ao exercício financeiro de 2007, *SR. ALTEMILES MARTINS DE SOUZA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02312/08

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. Altemiles Martins de Souza, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante o Ofício n.º 023/2008, fl. 02, e protocolizadas em 03 de abril de 2008, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 136/140, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 102/2006 – estimou as transferências em R$ 244.086,70 e fixou a despesa em igual valor; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R$ 293.758,80, correspondendo a 120,35% da previsão originária; d) a despesa orçamentária, realizada no período, atingiu o montante de R$ 293.740,69, representando 120,34% dos gastos fixados na LOA; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,94% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior pela Urbe, R$ 3.700.394,17; f) os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R$ 149.523,66 ou 50,90% das transferências recebidas; g) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício financeiro, atingiu a soma de R$ 7.575,75; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R$ 7.593,86.

Quanto à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 079/2004, quais sejam, R$ 2.400,00 mensais para o Chefe do Legislativo e R$ 1.200,00 para os demais agentes políticos; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos Vereadores, inclusive os do Chefe do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R$ 144.000,00, correspondendo a 3,03% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no período pelo Município (R$ 4.744.016,00).

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à gestão fiscal, destacaram os inspetores da unidade de instrução que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo, incluindo os gastos com obrigações patronais (R$ 57.986,67), alcançou a soma de R$ 207.510,33 ou 4,37% da Receita Corrente Líquida da Comuna – RCL (R$ 4.745.043,95); e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs dos dois semestres do exercício foram devidamente publicados e enviados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/04, contendo todos os demonstrativos exigidos pela legislação de regência (Portaria n.º 632/06 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02312/08

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Manuseando o caderno processual, constata-se *ab initio* que as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, Sr. Altemiles Martins de Souza, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela edilidade durante todo o exercício financeiro de 2007. Com efeito, conforme destacado pelos especialistas da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial encontra-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

Ademais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo mencionado administrador dos recursos à época, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *in verbis*:

> Art. 16 - As contas serão julgadas:
>
> I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Contudo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina a parte final do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do ex-ordenador de despesas da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, relativas exercício financeiro de 2007, Sr. Altemiles Martins de Souza.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.